



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001398-75.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICHARDY SOARES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.128 – RIBEIRÃO PRETO

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001398-75.2025.8.26.0496

Agravante: Richardy Soares dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Richardy Soares dos Santos, contra a r. decisão de fls. 56/61, que homologou, reconhecendo a ocorrência de falta grave por ele praticada em 31/10/2023 e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem de prazo para fins de progressão, regredindo-o ao regime fechado.

A ilustre defesa, com minuta recursal às fls. 01/07, requer o reconhecimento de nulidade decorrente do procedimento disciplinar, alegando que a oitiva do sentenciado deve ser feita por autoridade judicial, o que a seu ver, acarretou cerceamento de

defesa, violando os princípios do contraditório, sem falar que não se manifestou a cerca da decisão se iria ou não recorrer pelo antigo defensor. Quanto a falta, pede a absolvição alegando insuficiência de provas.

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 100/106), pela manutenção da r. decisão.

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 108).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo improvimento do agravo defensivo (fls.118/124).

É o relatório.

Embora não alegada em preliminar observa-se quanto a nulidade alegada que, conforme jurisprudência já pacificada pelos Tribunais Superiores, não se faz necessária a audiência do sentenciado antes da homologação judicial da falta grave quando a apuração tenha se dado de forma regular, em procedimento administrativo, assegurados ao sentenciado, à ampla defesa e ao contraditório, com a participação da defesa técnica, o que ocorreu no caso dos autos.

Verifica-se que o sentenciado foi

assistido por defensor que em todo o curso da sindicância participou ativamente. De modo que, não se verifica qualquer prejuízo, tampouco cerceamento ao contraditório e a ampla defesa.

Ademias, a defesa técnica se mostrou suficiente, atendendo aos requisitos legais, atuando em favor do agravante, recorrendo da decisão, buscando o melhor para ele, não podendo se afirmar que a defesa técnica atuou de forma insuficiência ou inadequada.

Destaca-se que, ao contrário do alegado pela defesa, o agravante foi devidamente citado e cientificado da possibilidade de constituir defensor e, do contrário, ser-lhe-ia indicado um defensor dativo atuante por intermédio da FUNAP.

Além disso, após o procedimento administrativo, tanto o preso como seu defensor foram cientificados, este por escrito, de maneira que não se vislumbra qualquer irregularidade formal.

Além disso, observa-se que o procedimento administrativo transcorreu de forma regular, sem notícia de incidentes.

De modo que as nulidades suscitadas ficam afastadas.

No mérito, o recurso defensivo não comporta provimento.

Inconformada, agrava a Douta

Defesa, aduzindo a necessidade de absolvição por insuficiência probatória.

Todavia, a prova oral evidencia a responsabilidade do sentenciado, corroborando a ocorrência de falta grave.

Segundo os depoimentos dos agentes públicos mostraram que, no dia 31.10.2023, por volta de 11h45, agentes penitenciários visualizaram um pacote suspeito próximo ao muro externo da unidade, no interior do qual havia vários aparelhos celulares. Ao consultar o sistema de monitoramento de câmeras, foi possível perceber que o recipiente foi arremessado de fora da unidade por presos que estavam roçando o mato no local. Um deles era o agravante RICHARDY, que, pouco antes do encontro da caixa contendo os celulares, solicitou aos funcionários da portaria para que retornasse aos alojamentos, pois estava com dor de cabeça. Quando foi autorizada a entrada, o sentenciado tentou se dirigir ao local para resgatar o pacote com os celulares, porém teve seu intento frustrado pela atuação dos policiais penais, que perceberam a atuação do preso. Ainda, ele teria sido indagado pelos agentes e afirmou que simulou uma dor de cabeça para retornar ao presídio e que quem teria arremessado o objeto para o interior do estabelecimento fora o detento Daniel Domingues de Souza.

E nem se alegue que os depoimentos acima transcritos não sejam aptos para comprovar os fatos imputados ao reeducando. Vale ressaltar que inexiste razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, porquanto nenhum

motivo teriam para incriminar falsamente o ora agravante.

Destarte, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme.

Nesse sentido:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

Sendo assim, não há que se falar em

absolvição por insuficiência probatória.

A LEP, em seu art. 50, III, preceitua que comete falta grave aquele “tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Deste modo, restou amplamente demonstrado que o recorrente efetivamente praticou a falta disciplinar de natureza grave e, por essa razão, deve ser punido da forma que foi, estando correta, pois, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto substancial a punição aplicada ao sentenciado.

Mantém-se, por isso, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave efetuado em primeiro grau, não havendo que se cogitar a absolvição, tampouco a desclassificação.

Acerca da perda dos dias remidos, cabe ressaltar que a decisão agravada respeitou os parâmetros legais quando o d. magistrado *a quo* assim determinou, nos termos da lei, respeitado o limite, fixou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta disciplinar, em estrita observância ao disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 12.433/11, ou seja, em patamar previsto em lei.

Vislumbra-se que referido artigo legal impõe uma condição para a efetiva produção de efeitos dos dias remidos, qual seja, a ausência de falta grave, não basta somente trabalhar, o reeducando também tem que demonstrar comportamento compatível com o esperado pelo Estado, abstendo-se de cometer faltas

disciplinares devidamente configuradas pela legislação vigente como graves.

Abstrai-se do referido dispositivo que a declaração dos dias remidos pelo Juiz de Execução não faz coisa julgada, deste modo, os mesmos somente serão considerados, para qualquer efeito, no final do cumprimento da pena (descontados os dias remidos), se respeitado o art. 127 da LEP, com exceção às situações previstas pelo art. 128 do mesmo Diploma Legal.

Assim, mantida a determinação da perda dos dias remidos, nos moldes em que aplicada, eis que a fração de 1/3 está de acordo com a gravidade do fato, que gerou insegurança e comprometendo a ordem interna, implicando em verdadeira instabilidade no ambiente carcerário, sendo que "a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar", como bem fundamentou o d. juízo "a quo".

Ainda, é de se dizer que a regressão de regime incide obrigatoriamente na interrupção do lapso temporal (art. 112 da LEP) e que a prática de falta grave acarreta em tal regressão (art. 118 da LEP), sendo assim, incontestado que a interrupção do lapso temporal a ser considerado na concessão de benefícios é um efeito secundário do reconhecimento de falta disciplinar grave, sendo que um não é subsidiário ao outro, assim, mesmo nos casos em que a regressão de regime não é possível pelo simples fato de não haver regime mais gravoso, não há que se falar que não haverá interrupção do lapso

temporal.

Não se trata de criação jurisprudencial sem fundamentação legal, ou até mesmo de aplicação de analogia *in malam partem*, o que se tem, na verdade, é uma interpretação da Lei de Execuções Penais em consonância com princípios constitucionais.

A elaboração de novo cálculo da liquidação da pena para fins de benefícios é consequência natural e tem fundamento no art. 127 da LEP.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada.

Sérgio Ribas
Relator